



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

RESOLUÇÃO Nº ____ TCE/TO – 1ª CÂMARA

1. Processo nº: 5884/2014

2. Classe de assunto: 6. Auditoria ou Inspeção

2.1. Assunto: 5. Inspeção

3. Responsáveis: Calixto Ferreira Lira Filho (CPF: 410.188.851-53), Chefe do Controle Interno; Instituto Sócio Educacional Solidariedade (CNPJ: 16.425.613/0001-00); Magda Regia Silva Borba (CPF: 387.423.141-00), Prefeita; Marcia Rosa Silva Borba - CPF: 323.800.701-72; Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social; Maria de Lourdes Amaral Dourado - CPF: 350.386.751-15, Secretária Municipal de Saúde e Presidente do Fundo Municipal de Saúde; Mustaffá Bucar Batistella (CPF: 004.031.441-32), Presidente da Comissão Especial de Licitação de Miracema do Tocantins; Graciele Segato Kasburg (CPF: 945.956.071-72), Membro da Comissão Especial de Licitação de Miracema do Tocantins (Saúde); Fernanda Almeida Aquino (CPF: 862.648.691-04), Membro da Comissão Especial de Licitação de Miracema do Tocantins (Educação); Fábio Alves dos Santos Oliveira (CPF: 001.544.851-79), Membro da Comissão Especial de Licitação de Miracema do Tocantins (Desenvolvimento Social); Jayze Bezerra Gomes (CPF: 000.975.691-43), Membro da Comissão Especial de Licitação de Miracema do Tocantins (Planejamento e Gestão); Sâmyla Tássia Valadares Gomes (CPF: 031.385.161-14), Membro da Comissão Especial de Licitação de Miracema do Tocantins (Meio Ambiente); Rômulo Carmo Oliveira Junior (CPF: 014.965.231-30), Secretário de Planejamento de Miracema do Tocantins; Sebastião Borba Santos Júnior (CPF: 842.193.001-04), Secretário de Finanças de Miracema do Tocantins; Robson Vila Nova Lopes (CPF: 002.392.761-59), Secretário da Educação de Miracema do Tocantins

4. Órgão: Prefeitura de Miracema do Tocantins

5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Marcos Antônio da Silva Modes

7. Procurador constituído nos autos: Thiago Franco Oliveira (CPF: 028.099.391-95), OAB/TO nº 5132

EMENTA: INSPEÇÃO. ACOLHIMENTO DOS RELATÓRIOS DE INSPEÇÃO NºS 7 E 8/2015. ANÁLISE DO CONCURSO DE PROJETOS DIRIGIDOS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP'S) REALIZADO PELA PREFEITURA DE MIRACEMA DO TOCANTINS. EXAME DE TERMOS DE PARCERIA FIRMADOS ENTRE A CITADA PREFEITURA E O INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE – ISES. DESCUMPRIMENTO DE ASPECTOS LEGAIS NA SELEÇÃO DE PROJETOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA REALIZAÇÃO DO CONCURSO DE PROJETOS E DOS TERMOS DE PARCERIA. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSO NOS TERMOS DE PARCERIA. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA NOS TERMOS DE PARCERIA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE SERVIDORES. NÃO COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA, CONTRATADA PELO ISES. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS TERMOS DE PARCERIA. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE RELATÓRIO DE EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA. ILEGALIDADE DOS TERMOS DE PARCERIAS NºS 2, 3 E 4/2013. DEFESAS APRESENTADAS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA APRECIAR TERMO DE PARCERIA ATRAVÉS DE INSPEÇÃO. NULIDADE DOS RELATÓRIOS DE INSPEÇÃO NºS 07 E 8/2015. PRELIMINARES REJEITADAS. REVELIA DE PARTE DOS GESTORES E DE PESSOA JURÍDICA. DANO AO ERÁRIO QUANTIFICADO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DE MULTA PELAS ILEGALIDADES NO PROCESSO DE SELEÇÃO DE PROJETOS E NA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS DE PARCERIA. DANO AO ERÁRIO. FORMAÇÃO DE PROCESSO APARTADO NA NATUREZA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMUNICAÇÕES. PUBLICAÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 5884/2014, versando sobre Inspeção determinada através da Resolução TCE-TO nº 747/2015 – Pleno, objetivando analisar o concurso de projetos dirigidos às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip's), realizado pela Prefeitura de Miracema do Tocantins, cuja seleção de projetos resultou na formalização dos Termos de Parceria nºs. 2, 3 e 4/2013, firmados entre a citada Prefeitura e o Instituto Sócio Educacional Solidariedade – Ises, conforme descrição abaixo:

- 1) **Termo de Parceria nº 2/2013**, tendo como escopo o **Programa Educando e Crescendo**, no valor de R\$ 2.723.772,00 (dois milhões, setecentos e vinte e três mil e setecentos e setenta e dois reais), a ser executado na **Secretaria da Educação**;
- 2) **Termo de Parceria nº 3/2013**, tendo como escopo o **Programa Ação Comunitária**, no valor de R\$ 803.448,00 (oitocentos e três mil e quatrocentos e quarenta e oito reais), a ser executado no **Fundo Municipal de Assistência Social**;
- 3) **Termo de Parceria nº 4/2013**, tendo como escopo o **Programa Administrando Melhor**, no valor no valor de R\$ 2.239.392,00 (dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais), a ser executado na **Secretaria da Administração**.

Considerando que a seleção de projetos, bem como os termos de parcerias firmados entre a Prefeitura de Miracema do Tocantins e o Instituto Sócio Educacional Solidariedade – Ises, deixaram de cumprir aspectos legais, sobretudo os estabelecidos na Lei 9.790/1999 e no Decreto 3.100/1999;

Considerando que os servidores que só participaram da elaboração do concurso de projetos e de sua análise respondem somente pelas irregularidades afetas aos atos prévios, não tendo participação na execução dos termos de parceria, fato que os excluem da integração do processo de tomada de contas especial a ser formado;

Considerando que os Relatórios de Inspeção nºs 7 e 8/2015 quantificaram dano ao erário na execução dos Termos de Parceria nºs 2, 3 e 4/2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

Considerando que por ocasião da formação do processo de tomada de contas, necessário se faz que a Primeira Diretoria de Controle Externo emita relatório, fazendo, obrigatoriamente, constar a correta individualização das condutas praticadas, na exata proporção do dano ao erário quantificado na tabela presente no item 9.27.5 do Voto, por cada agente e pessoa jurídica;

Considerando, por fim, tudo mais que dos autos consta, bem como o inteiro teor do Voto, parte integrante deste decisum,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Acolher parcialmente as razões de defesa apresentadas pelos responsáveis abaixo arrolados, uma vez que não restaram superadas as seguintes irregularidades: ausência de autorização legislativa para a celebração dos termos de parceria; ausência de autorização legislativa para a realização do concurso de projetos, por consequência firmar os termos de parceria *com Oscip's*; e ausência da dotação orçamentária e fonte de recurso, nos Termos de Parceria nº 2, 3 e 4/2013:

- a) **RÔMULO CARMO OLIVEIRA JÚNIOR**, Secretário de Planejamento e Gestão, à época;
- b) **SÂMYLLA TASSIA VALADARES GOMES**, Membro da Comissão Especial de Licitação de Miracema do Tocantins (Meio Ambiente);
- c) **JAYZE BEZERRA GOMES**, Membro da Comissão Especial de Licitação de Miracema do Tocantins (Planejamento e Gestão);
- d) **FERNANDA ALMEIDA AQUINO**, Membro da Comissão Especial de Licitação de Miracema do Tocantins (Educação).

8.2. Acolher parcialmente as razões de defesa apresentadas pelo senhor **Robson Vila Nova Lopes, Secretário da Educação de Miracema do Tocantins**, à época, uma vez que não restaram sanadas as seguintes irregularidades: ausência de autorização legislativa para a realização do concurso de projetos; ausência de autorização legislativa para a celebração dos termos de parceria; ausência de dotação orçamentária e fonte de recurso, no Termo de Parceria nº 2/2013; movimentação de recurso para outras contas diferente daquela apontada, caracterizando pulverização dos gastos; ausência de extrato do relatório da execução física e financeira dos termos de parceria; servidores contratados pela OSCIP, continuavam a receber pela prefeitura, caracterizando dupla remuneração; não recolhimento da parte patronal do FGTS; não comprovação dos serviços a serem prestados por pessoa jurídica, contratada pelo Ises; ausência de acompanhamento da execução dos Termos de Parceria; ausência de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público; ausência da publicação, na imprensa oficial do Município, de extrato de relatório de execução física e financeira;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

8.3. Acolher integralmente as razões de defesa apresentadas pelo senhor **Thiago Franco Oliveira - OAB/TO Nº 5132, Procurador da Prefeitura de Miracema do Tocantins**, motivo pelo qual exclui-se o citado procurador sobre qualquer responsabilização quanto a estes autos;

8.4. Acolher parcialmente as razões de defesa apresentadas pela senhora **Fernanda Almeida Aquino, Membro da Comissão Especial de Licitação de Miracema do Tocantins (Educação)**, uma vez que não restaram superadas estas irregularidades: ausência de autorização legislativa para a realização do concurso de projetos; ausência de autorização legislativa para a celebração dos termos de parceria; e ausência de dotação orçamentária e fonte de recurso, nos Termos de Parceria nº 2, 3 e 4 2013;

8.5. Acolher os **Relatórios de Inspeção nº 07 e 08/2015** e seus anexos, realizada na Prefeitura de Miracema do Tocantins, motivada pela Resolução nº 747/2014, visando obter dados, documentos e apurar possíveis irregularidades na execução e nos pagamentos efetuados nos Termos de Parceria nºs. 2, 3 e 4/2013, celebrados entre a citada Prefeitura e o Instituto Sócio Educacional Solidariedade – ISES;

8.6. Considerar **formalmente legal o Concurso de Projetos nº 001/2013;**

8.7. Considerar **formalmente ilegais** os Termos de Parceria nºs. 2, 3 e 4/2013, descritos abaixo, celebrados entre a Prefeitura de Miracema do Tocantins e o Instituto Sócio Educacional Solidariedade – ISES, por infringência ao art. 37, caput, e art. 167, VIII, da CF/88 c/c art. 26 da LRF; art. 75, da Lei 4.320/64; art. 8º, 15 e 16 da LC nº 101/2000; art. 14, 18, 21 do Decreto 3.100/1999; art. 4º, I, 11 e 14 da Lei 9.790/1999:

a) **Termo de Parceria nº 2/2013**, tendo como escopo o **Programa Educando e Crescendo**, no valor de R\$ 2.723.772,00 (dois milhões, setecentos e vinte e três mil e setecentos e setenta e dois reais), executado na **Secretaria da Educação;**

b) **Termo de Parceria nº 3/2013**, tendo como escopo o **Programa Ação Comunitária**, no valor de R\$ 803.448,00 (oitocentos e três mil e quatrocentos e quarenta e oito reais), executado no **Fundo Municipal de Assistência Social;**

c) **Termo de Parceria nº 4/2013**, tendo como escopo o **Programa Administrando Melhor**, no valor no valor de R\$ 2.239.392,00 (dois milhões, duzentos e trinta e nove mil e trezentos e noventa e dois reais), executado na **Secretaria da Administração.**

8.8. **Aplicar multa individual** aos responsáveis abaixo identificados, conforme previsto no art. 39, II, da Lei 1.284/2001 c/c art. 159, II do RITCE/TO, ressaltando que referida multa advém do somatório das irregularidades e/ou ilegalidades que tenham cometido, de modo que foi atribuído o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada ponto considerado ilegal ou irregular:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

- a) **RÔMULO CARMO OLIVEIRA JÚNIOR**, Secretário de Planejamento e Gestão, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo somatório das irregularidades capituladas no item 8.1 desta decisão;
- b) **SÂMYLLA TASSIA VALADARES GOMES**, Membro da Comissão Especial de Licitação de Miracema do Tocantins (Meio Ambiente), no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo somatório das irregularidades capituladas no item 8.1 desta decisão;
- c) **JAYZE BEZERRA GOMES**, Membro da Comissão Especial de Licitação de Miracema do Tocantins (Planejamento e Gestão); no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo somatório das irregularidades capituladas no item 8.1 desta decisão;
- d) **FERNANDA ALMEIDA AQUINO**, Membro da Comissão Especial de Licitação de Miracema do Tocantins (Educação), no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo somatório das irregularidades capituladas no item 8.1 desta decisão;
- e) **MUSTAFFÁ BUCAR BATISTELLA**, Presidente da Comissão Especial de Licitação de Miracema do Tocantins, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo somatório das irregularidades capituladas nos itens 9.20.2 e 9.20.3 do voto;
- f) **GRACIELE SEGATO KASBURG**, Membro da Comissão Especial de Licitação de Miracema do Tocantins (Saúde), no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo somatório das irregularidades capituladas nos itens 9.20.2 e 9.20.3 do voto;
- g) **FÁBIO ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA**, Membro da Comissão Especial de Licitação de Miracema do Tocantins (Desenvolvimento Social), no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo somatório das irregularidades capituladas nos itens 9.20.2 e 9.20.3 do voto;
- h) **ROBSON VILA NOVA LOPES**, Secretário da Educação de Miracema do Tocantins, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), pelo somatório das irregularidades capituladas no item 8.2 desta decisão;
- i) **MÁRCIA ROSA SILVA BORBA**, Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), pelo somatório das irregularidades capituladas na tabela constante do item 9.26.1 do voto;
- j) **MAGDA REGIA SILVA BORBA**, Prefeita de Miracema do Tocantins, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), pelo somatório das irregularidades capituladas na tabela constante do item 9.26.1 do voto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

k) **CALIXTO FERREIRA LIRA FILHO**, Chefe do Controle Interno, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), pelo somatório das irregularidades capituladas na tabela constante do item 9.26.1 do voto.

8.9. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das multas ao Fundo de Aperfeiçoamento e Modernização do TCE/TO, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

8.10. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001;

8.11. Autorizar, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 84 do RITCE/TO, o parcelamento da multa, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno;

8.12. Determinar à Secretaria da 1ª Câmara, que cumpra os seguintes comandos:

8.12-I- proceder a **publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, nos termos do art. 27¹ da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 341, § 3º², do Regimento Interno desta Corte, e art. 5º³ da Instrução Normativa nº 001/2012, para que surta os efeitos legais necessários;

8.12-II- cientificar o atual **Prefeito e Controlador Interno de Miracema do Tocantins**, com cópia integral desta decisão, **ressaltando que a íntegra dos presentes autos pode ser acessada no site deste Tribunal de Contas**;

8.12-III- representar, após o trânsito em julgado, o **Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins**, com cópia integral desta decisão, para competente análise e providências que entender necessárias, **ressaltando que a íntegra dos presentes autos pode ser acessada no site deste Tribunal de Contas**;

¹ Art. 27. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal de Contas presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial ou no seu órgão oficial de imprensa, salvo as exceções previstas em lei.

² Art. 341 (omissis)

§ 3º - Os acórdãos e resoluções terão, obrigatoriamente, suas conclusões publicadas no Diário Oficial do Estado ou no órgão oficial de imprensa do Tribunal, ficando dispensada sua leitura e conferência na sessão, bastando a publicação do mesmo dentro de dez (10) dias.

³ Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por meio do seu Boletim Oficial, previsto no artigo 158 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, disponibilizará, em sítio da rede mundial de computadores, a publicação de atos processuais próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

8.12-IV- proceder o envio de cópia integral desta decisão ao atual **Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, bem como ao **Procurador Geral de Justiça de Sergipe**, para conhecimento, **ressaltando que a íntegra dos presentes autos pode ser acessada no site deste Tribunal de Contas;**

8.12-V- proceder o envio de cópia integral desta decisão à **Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Tocantins (SECEX-TO)**, nos termos do art. 71, VI da Constituição Federal, uma vez que foi destinada verba mista (federal e municipal) para a execução do **Termo de Parceria nº 1/2013**, tendo como escopo o **Programa Saúde Comunitária**, no valor de R\$ 4.104.408,00 (quatro milhões, cento e quatro mil e quatrocentos e oito reais), que foi executado no **Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Miracema do Tocantins**, **ressaltando que a íntegra dos presentes autos pode ser acessada no site deste Tribunal de Contas.**

8.13. Cumpridas as determinações, por parte da Secretaria da 1ª Câmara, sejam os autos enviados à **Coordenadoria de Protocolo**, para cumprimento das determinações abaixo:

8.13-I - **Formar processo apartado de natureza de Tomada de Contas Especial**, com os elementos relativos às seguintes irregularidades ensejadoras de dano ao erário identificadas, a partir da reprodução de cópias de todas as peças (PDFs), conforme descrito abaixo, com base no art. 74, inciso III, da Lei Estadual nº 1.284/20014 c/c artigo 63, § 2º, inciso II, e art. 65, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

- **AUTUAÇÃO 5884/2014** (todos os PDF'S do **evento 1**);
- **RELATÓRIO INSPEÇÃO Nº 07/2015** (todos os PDF'S do **evento 15**);
- **RELATÓRIO INSPEÇÃO Nº 08/2015** (todos os PDF'S do **evento 16**).

8.13-II - A TCE que será autuada deverá constar no rol os seguintes responsáveis:

- **MAGDA REGIA SILVA BORBA** (CPF: 38742314100),
Prefeita de Miracema do Tocantins;
- **MÁRCIA ROSA SILVA BORBA** (CPF: 32380070172),
Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social;

⁴ (Lei Estadual nº 1.284/2001) **Art. 74.** Para os efeitos desta Lei, conceituam-se: (...) III - tomada de contas especial, a ação determinada pelo Tribunal ou autoridade competente ao órgão central do controle interno, ou equivalente, para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

- **CALIXTO FERREIRA LIRA FILHO** (CPF: 41018885153),
Chefe do Controle Interno;
- **SEBASTIÃO BORBA SANTOS JÚNIOR** (CPF:
84219300104), Secretário de Finanças de Miracema do Tocantins;
- **ROBSON VILA NOVA LOPES** (CPF: 00239276159),
Secretário da Educação de Miracema do Tocantins;
- **INSTITUTO SÓCIO EDUCACIONAL SOLIDARIEDADE -**
ISES (CNPJ: 16.425.613/0001-00);
- **FÉLIX ROSA DE ALMEIDA**, Vigilante;
- **JOÃO OLIVEIRA DA ROCHA**, Motorista;
- **AMADO CORDEIRO DA SILVA**, Vigilante;
- **DEUSIMAR BATISTA DOS SANTOS**, Vigilante;
- **JORGE VINICIUS DOS SANTOS**, Assistente Administrativo;
- **OTACÍLIO CARDOSO PEREIRA**, Auxiliar de Serviços
Gerais;
- **ANSELMO LIMA DE ARAÚJO**, Motorista;
- **EVANDRO DIAS TAVARES**, Auxiliar Eletricista.

8.13-III - Autuados os autos da TCE, sejam encaminhados à **Primeira Diretoria de Controle Externo**, para **EMISSÃO DE RELATÓRIO**, o qual **deverá, obrigatoriamente, constar a correta individualização das condutas praticadas, na exata proporção do dano ao erário quantificado na tabela presente no ITEM 9.27.5, por cada agente e pessoa jurídica**, observando-se, ainda, os requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade, conforme segue:

- a) a prática de ato ilícito na gestão de recursos públicos, por parte de agentes sob a jurisdição desta Corte de Contas, diante do dano ao erário caracterizado;
- b) existência de dolo ou culpa como elemento subjetivo da ação;
- c) identificação do nexos de causalidade entre a ação ou omissão do agente público ou privado e o resultado nocivo observado;
- d) diante da constatação de dano ao erário, estabelecer-se o quantum que deverá ser atribuído a cada responsável que tivera participação na irregularidade, na exata proporção que concorrera (**apontar individualmente o valor do dano**), **ABSTENDO-SE, DE FORMA PEREMPTÓRIA, DE ESTABELEÇER DANO GLOBAL PARA OS AGENTES E PESSOA JURÍDICA.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

8.13-IV - Concluído o relatório, volvam-se os autos da TCE a esta **1ª Relatoria**.

8.14. Após o atendimento das determinações supra e trânsito em julgado da decisão lavrada nesta Inspeção, sejam os autos enviados ao **Cartório de Contas**, para a adoção das providências de sua alçada, e, posteriormente, à **Coordenadoria de Protocolo Geral**, para que, cumpridas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de _____ de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO - Matricula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 18/12/2018 17:26:37

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matricula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbfbf61dbf7100e0ce65245b86ec - 18/12/2018 14:25:50

LITZA LEAO GONCALVES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 234117

Código de Autenticação: 7a5c87bdcbb6f8e7a005da0e2824d093 - 18/12/2018 14:29:33